

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 16 a 20 de maio de 2022

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 6.211/2021 do município de Catanduva, a qual instituiu o programa "higiene menstrual" que oferece direito de acesso a absorventes higiênicos a mulheres de baixa renda – artigos 1º, caput, 3º, incisos i a viii, 12 e 13 da lei impugnada – normas programáticas, genéricas e abstratas em matérias de saúde pública e assistência social – constitucionalidade, mesmo quando cria ou aumenta despesas para a administração local, pois tais matérias não estão entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao chefe do poder executivo, nos termos do art. 24, § 2º, c.c. art. 144, ambos da constituição estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no tema 917 daquela corte suprema – parágrafo único do art. 1º, art. 2º e arts. 4º a 11 da lei impugnada – estabelecimento da forma com que se dará a implementação do programa, dos órgãos da administração municipal encarregados de implementá-lo e de suas obrigações – inconstitucionalidade, por ingressarem no campo da administração pública, matéria cuja iniciativa legislativa compete ao chefe do poder executivo – violação dos arts. 5º, 24, § 2º, item 2, 47, incisos ii, xiv e xix, alínea "a", e 144, todos da constituição estadual – precedentes do órgão especial – ação parcialmente procedente, tornada definitiva, nessa extensão, a liminar concedida.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262926-67.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – LEI Nº 1.633, DE 08 DE MARÇO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTONIO – PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO – PAGAMENTO DE BOLSA AUXÍLIO EM CONTRAPRESTAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE – RECONHECIMENTO. Lei do Município de Luiz Antônio que instituiu Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego, pelo qual mão-de-obra local em situação de vulnerabilidade presta serviços de interesse coletivo, frequenta cursos profissionalizantes e de alfabetização, e recebe uma bolsa auxílio. Entendimento formado por este Colegiado de que programas emergenciais que pagam auxílio em contraprestação a um serviço prestado são inconstitucionais por violarem a regra do concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2102443-63.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Décio Notarangeli; Órgão Julgador:](#)

[Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022\)](#)

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES – BASE DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A EXAÇÃO E A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA – INADMISSIBILIDADE. 1. Taxa é tributo vinculado a atividade estatal e seu valor deve equivaler, tanto quanto possível, aos custos do serviço público ou do exercício do poder de polícia. 2. Taxa de fiscalização para execução de obras particulares de construção civil e similares prevista na Lei nº 1.489, de 08 de dezembro de 2010, do Município de Pedranópolis, que resulta incompatível com a natureza contraprestacional desta espécie tributária. Ofensa aos princípios da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, e da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF). Precedentes do STF. Inconstitucionalidade reconhecida. Arguição procedente.

[\(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0008197-75.2022.8.26.0000; Relator \(a\): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – LEI Nº 1.944/2008 DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA – DENOMINAÇÃO DE VIA – NEGATIVA DE TITULARIDADE PÚBLICA – ÁREA PARTICULAR – APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO – ATO ILÍCITO. 1. É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições (Tema nº 1.070 do STF). Município que nega a titularidade pública da área por não integrar o sistema viário local. 2. Os poderes Executivo e Legislativo não têm competência para denominar bem particular, ou para incorporá-lo ao patrimônio público, salvo no caso de desapropriação. Necessidade de prévio procedimento expropriatório, judicial ou administrativo, nesse último caso com a concordância do proprietário. 3. O apossamento administrativo é ato ilícito e nenhum dos poderes da República tem competência para a prática de atos ilícitos. Denominação de área privada. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 124, § 6º, e art. 144, ambos da Constituição Bandeirante. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 16 a 20 de maio de 2022

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256797-46.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022\).](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 16 de agosto de 2018, e artigo 1º da Lei nº 4.804, de 06 de maio de 2019, do Município de Cruzeiro, que alteraram a denominação da 'Guarda Civil Municipal de Cruzeiro' para 'Polícia Municipal de Cruzeiro' – Posterior revogação dos dispositivos legais questionados – Perda superveniente do objeto – Carência decretada - Extinção da ação.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236522-76.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022\).](#)

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Município de Itapeverica da Serra. Lei Municipal nº 2.005, de 24 de junho de 2009, que "denomina rua Adelson Antônio da Silva o logradouro público que especifica". Em que pese a competência concorrente do Poder Legislativo e do Executivo para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações (Tema 1.070/STF com repercussão geral), tratando-se de via situada em área particular, a recusa do Poder Público em assumir sua titularidade afasta sua competência para denominá-lo. Inconstitucionalidade verificada. **AÇÃO PROCEDENTE.**

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256785-32.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022\).](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Pretensão em face do art. 43-A, caput e inciso I, e do inciso VI do art. 56, ambos da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, do Município de Santo André, que "dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Santo André – RPPS, e dá outras providências". Alegação de que emendas aditivas ao projeto deram tratamento diferenciado aos guardas municipais e provocaram aumento de despesa, inclusive, quando abrandaram as regras de transição para aposentadoria dos servidores públicos municipais. Cabimento. Art. 43-A da lei em debate criou tratamento previdenciário diferenciado para os guardas civis. Inadmissibilidade. Guarda municipal não se enquadra entre os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. Descabe equiparação para fins de aposentadoria.

Aplicação da Tese firmada pelo STF no Tema 1057, sob a técnica da repercussão geral: "Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal". Vulneração ao art. 126, § 4º, da Constituição Estadual. Inciso VI do art. 56 da norma discutida abranda regra de transição para aposentadoria de servidores públicos municipais. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Ambas as Emendas provocam aumento de despesa não prevista no projeto original. Violação ao art. 24, § 5º, 1, da Constituição Estadual. Ação procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2267526-34.2021.8.26.0000; Relator \(a\): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022\).](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Pretensão em face das Leis nº 3.392 e nº 3.393, de 28 de julho de 2020, do Município de Osvaldo Cruz, que promoveram alterações no Plano Diretor (Lei Municipal nº 2.537, de 09 de outubro de 2006), do Município de Osvaldo Cruz, com objetivo de disciplinar a criação e regularização de chácaras urbanas de recreação, de interesse turístico e de eventos. Alegação de ausência de prévio estudo técnico e falta de participação popular. Direito urbanístico. Necessidade de prévio planejamento e participação comunitária. Ausente demonstração da realização de estudos prévios de natureza técnica que pudessem ser apresentados em audiência pública, a fim de que fosse possível a efetiva discussão dos projetos de que derivaram as leis contestadas, as quais impuseram várias alterações no Plano Diretor. Violação aos artigos 180, inciso II, e 181, § 1º, Constituição Estadual. Ação procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028374-60.2021.8.26.0000; Relator \(a\): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022\).](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI Nº 2.091/2021, DO MUNICÍPIO DE CAJURU, QUAL DISPÕE ACERCA DO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DEFICIENTE AUDITIVO POR SERVIDORES CAPACITADOS PARA SE COMUNICAREM EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DO ART. 49, XIV DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. **AÇÃO PROCEDENTE.**

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 16 a 20 de maio de 2022

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2288466-20.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022\).](#)

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Prefeito que impugnou a expressão "a concessão só será feita mediante autorização legislativa", encontrável no artigo 99, § 1º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto. Texto de iniciativa legislativa. Suposta violação da reserva de iniciativa. Inocorrência. Jurisprudência do colendo STF (a partir do julgamento da ADI n. 331, relator o Ministro GILMAR MENDES, em 03/04/2014) que passou a reconhecer a possibilidade de exame pelo Legislativo na defesa do Erário público. Constituição Estadual que expressamente abraça a mesma admissibilidade em relação aos contratos. Inteligência do artigo 20, inciso XIX. Necessidade, todavia, de conferir ao dispositivo impugnado interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a exigência de autorização ou aprovação da Câmara Municipal (objeto do questionamento) seja restrita às hipóteses que resultem compromissos gravosos para o município, excluídas as hipóteses de convenções normais. Indicações da lavra do Desembargador FERREIRA RODRIGUES, no julgamento da ADI n. 2282700-54.2019.8.26.0000, adotado como paradigma. Ação julgada parcialmente procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2266073-04.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022\).](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Presidente Prudente. Cargos em comissão. Textos e postos de trabalho criados a partir da Lei n. 5.005, de 17/12/1997, com as alterações das leis números 5.198, de 30/12/1998, 5.576, de 24/4/2001, 6.136, de 17/12/2003 e 6.307/2004, por violação aos artigos 24, § 2º, 98 a 100, 111 e 115, II e V, c.c. 144, todos da Constituição Estadual. Admissão pelo Ministério Público de que alguns daqueles cargos foram transformados em secretarias antes mesmo da distribuição, e outros foram atingidos em ADI anterior. Tocante a estes, perda parcial de objeto. Incidência do artigo 485, VI do CPC. De todo o modo, prosseguimento em face dos demais. Procedência nesta parte da demanda. Tudo quanto apurado, em relação aos cargos remanescentes, somente diz respeito às atribuições técnicas, burocráticas, profissionais e operacionais, que a nosso modesto sentir não carregam em si a nota de personalização, de livre provimento em comissão ou função gratificada, o que, per se, caracteriza desobediência à regra do concurso público.

Jurisprudência do STF e deste Órgão Especial. Relator que em sessão acolheu voto vencedor da Des. Luciana Bresciani a respeito de um cargo de coordenador do Procon, alcançado anteriormente por outra ADI. Deferimento de modulação de 120 dias a partir deste julgamento, em homenagem a recente julgamento em situação assemelhada, neste colendo Órgão Especial. Irrepetíveis valores percebidos de boa fé.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2209630-67.2020.8.26.0000; Relator \(a\): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022\).](#)